



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Recurso nº. : 77.095
Matéria : IRF - Anos: 1985 e 1986
Recorrente : RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.579

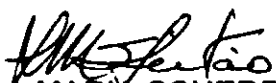
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA RECEITA OMITIDA - O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece presunção de que toda a receita omitida tenha sido distribuída aos beneficiários, motivo por que a base de cálculo é o total do montante omitido, sem desconto do valor do imposto de renda da pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 104-15.457, de 21/10/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579
Recurso nº. : 77.095
Recorrente : RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

RUIAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 14.570.428/0001-84, com sede no município de Feira de Santana, Estado da Bahia, à Rua Joaquim Laranjeira, nº 81 - Bairro Sobradinho, jurisdicionado à DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 19/21, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/04/90, o Auto de Infração de fls. 02/03, com ciência em 24/04/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 124.614,50 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, correspondentes, respectivamente, aos períodos-base de 1985 e 1986.

A exigência fiscal instaurada contra o contribuinte decorre da tributação decorrente em virtude da apuração de omissão de receita operacional no Processo Administrativo Fiscal nº 10530.000210/90-39 (Processo Matriz), cuja exigência fiscal foi constituída devido a constatação, pela fiscalização externa, de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, do valor lançado no passivo do balanço patrimonial levantado em 31/12/86, conta de fornecedores, bem como omissão de receitas apurada pela fiscalização do ICM (prova emprestada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

As infrações foram capituladas nos artigos 157, § 1º, 180 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, para o Processo Matriz e no 8º do Decreto-lei 2.065/83, para o Processo Decorrente de IRFON.

Após ter solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar, a recorrente apresenta, tempestivamente em 07/06/90, sua peça impugnatória de fls. 10/11, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, solicitando o cancelamento parcial do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é totalmente procedente a autuação, no que se refere à omissão de receitas detectada no ano de 1985. O Auto de Infração do Fisco Estadual, inclusive, já foi pago e a empresa se conforma com essa parcela do imposto de renda lançado de ofício, e a recolhe com os acréscimos legais;

- que também é totalmente procedente a autuação referente à omissão de receitas apurada pela fiscalização do ICM em 1986, e o valor correspondente do imposto de renda será recolhido pela empresa, com os acréscimos legais;

- que o restante do valor apurado em 1986 é que deverá ser excluído da autuação ora impugnada. Se o fisco Estadual fez o mesmo levantamento que o Federal, e só deu por falta de títulos no valor de Cz\$ 40.420,30, é porque os títulos restante lhe foram apresentados, e o Auto do Fisco Estadual, se faz prova em favor do Federal, fará, também, em prol da empresa. Basta que V. S.a. veja que o novo lançamento, praticado pela ilustre Fiscal autuante, é indevido e repetitivo a ponto de tomar duas vezes o mesmo valor (aquele levantado pelo Auto do ICM e o novo levantamento);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

- que justamente para demonstrar isso, embora seja um ponto auto-evidente, a empresa pediu prorrogação do prazo de defesa. Os títulos que compõem o saldo da conta Fornecedores, no Passivo, ficaram em poder do Fisco Estadual, por ocasião de sua auditoria, e ainda não foram devolvidos à empresa. Lamentavelmente, o novo prazo não bastou para que aquela Repartição providenciasse essa devolução, o que não é caso raro de acontecer em relação a contribuintes fiscalizados pelo Estado. Por isso, a empresa requer, como parte indispensável da preparação deste processo, que se diligencie junto ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, o que permitirá encontrar-se os títulos em questão.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja parcialmente mantido, conforme se constata na Informação Fiscal de fls. 13.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base no argumento de que está pacificamente estabelecido, na via administrativa, que lançamentos decorrentes de outros, que lhes forneceram a matéria fática, seguirão o mesmo destino do original, se nada a isso se opuser. No presente caso, o feito original foi julgado procedente em parte, com a manutenção do valor da base de cálculo determinada para o exercício de 1986, de Cr\$ 54.637.700,00 e redução daquela referente ao exercício de 1987 para Cz\$ 5.391.554,47.

Regularmente cientificada da decisão em 12/01/93, conforme Termo constante às fls. 22/23, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (11/02/93), o recurso voluntário de fls. 24/26, instruída pelos documentos de fls. 27, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

- que não devolveu o Fisco Estadual a recorrente a sua documentação, ou seja, as duplicatas componentes do saldo da conta "Fornecedores". Que as teve em mãos, é indiscutível; se as devolvesse por que a Recorrente não as teria para apresentar ao Fisco Federal? O documento de fls., firmado pelo Fisco estadual, com a declaração de que não esta de posse de documentação da recorrente, não reflete, data vênica, a realidade; veja-se que nem ao menos está datado, talvez, seja permitido cogitar, porque seu emitente compreendeu a gravidade do que nele afirma;

- que a recorrente solicitou aos emitentes dos títulos em questão que lhe fornecessem triplicatas dos mesmos, para embasar o presente Recurso. Apesar de ter encontrado boa vontade no atendimento do seu pedido, só conseguiu estas triplicatas em parte pois, como é natural, referindo-se a um exercício já alcançado pela decadência (1987), já não se encontravam mais em arquivo, exceto aquela pequena parte que vai anexa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Imposto de Renda na Fonte, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1985 e 1986, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 14.

O presente é decorrente do processo principal nº 10530.000210/90-39, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 21/10/97, através do Acórdão nº 104-15.457, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a parcela de Cz\$ 181.525,84 (padrão monetário da época do fato gerador), correspondente ao exercício financeiros de 1987.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

Se faz necessário ressaltar que não existe norma para amparar a exclusão do imposto de renda pessoa jurídica do valor da receita omitida, para apurar a base de cálculo do imposto de renda na fonte. Pois, o assunto, numa perspectiva mais abrangente, foi tratado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que disciplinou as situações de: a) - omissão de receitas e b) - qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

O art. 8º desse Decreto-lei dispôs:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida no texto legal e em remansosa jurisprudência, que verificada omissão de receita, a autoridade tributária está autorizada a lançar o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Como se vê na tributação exclusiva na fonte, como lucros automaticamente distribuídos, em razão de receitas omitidas, não cabe cogitar de qualquer redução de base de cálculo, nem mesmo do IRPJ lançado em função desta omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000211/90-00
Acórdão nº. : 104-15.579

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o lançamento ao decidido no processo matriz através do Acórdão nº 104-15.457, de 21/10/97.

Sala das Sessões - DF, em 24 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN